



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico  
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2022

PROCESSO Nº 13527/2022

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE COBERTORES E MANTAS A SEREM DOADOS COMO BENEFICIO EVENTUAL PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.**

Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano de 2022, às 08h45, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **HORIZONTE COMERCIO DE ARTIGOS EM GERAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 30.158.953/0001-43, recebido via e-mail nesta Administração no dia 29/08/2022, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

**Art. 44. Declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

**10.2.** Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 29/08/2022, data em que a Recorrente apresentou uma manifestação em face a sua desclassificação, de modo bem sintético.

Considerando o disposto na legislação, o momento processual adequado para interposição de recursos é após ser declarado o vencedor do certame. Como podemos verificar, a Recorrente interpõe singelos argumentos antes deste momento. Desta feita, tecnicamente seria intempestiva. Porém, para esclarecermos os fatos e por amor ao debate, analisaremos o mérito.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

## Síntese das alegações da Recorrente HORIZONTE:

A Recorrente afirma que sua desclassificação foi realizada erroneamente, uma vez que, segundo a mesma, efetuou o preenchimento de sua proposta atendendo ao edital.

É a apertada síntese dos fatos.

## Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Em que pese a manifestação da Recorrente, a mesma não apresenta a verdade dos fatos em suas razões, induzindo a um entendimento equivocado fazendo crer que a Administração errou na sua decisão.

Para que fique mais claro o posicionamento da Equipe em sua decisão, segue o motivo da desclassificação da Recorrente:

**Histórico da disputa do lote**

Fornecedor	PEQUIM TEXTIL LTDA
Negociado	R\$ 19.800,00

**Fornecedor desclassificado**

Data/Hora	29/08/2022-08:28:13
Fornecedor	GENESIS CONFECOES LTDA
Observação	Fornecedor desclassificado conforme item 5.3.4. Serão desclassificadas as propostas que contenham valor maior que o máximo estimado para o lote e também cf. item 5.3. O licitante deverá apresentar sua proposta e a marca dos produtos, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, no site -www.licitacoes-e.com.br- considerando o MENOR PREÇO POR LOTE.

**Fornecedor desclassificado**

Data/Hora	29/08/2022-08:31:08
Fornecedor	HORIZONTE COMERCIO DE ARTIGOS EM GERAL EIRELI - ME
Observação	Fornecedor desclassificado cf. item 5.3. O licitante deverá apresentar sua proposta e a marca dos produtos, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, no site -www.licitacoes-e.com.br- considerando o MENOR PREÇO POR LOTE.

Agora vejamos a proposta apresentada:

**Propostas para o lote da licitação**

**HORIZONTE COMERCIO DE ARTIGOS EM GERAL EIRELI - ME**

Valor	R\$ 25.650,00
Segmento	Microempresa
Data e hora do registro	22/08/2022-16:05:02
Situação da proposta	Desclassificada
Data e hora desclassificação	29/08/2022-08:31:08
Justificativa	
Nome do contato	RAILMA FERREIRA LIMA
Telefone	+0 (11)29941570
Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório)	COBERTOR CASAL POPULAR PARA DOAÇÃO com medidas aproximadas de 1,60m x 1,90m. Composição fibras diversas com possíveis variações de cores. Embalados individualmente em sacos plásticos resistentes. Constar na etiqueta a especificação do produto, nome e CNPJ do fabricante, instruções de lavagem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

De acordo com o print precitado, pode-se verificar claramente que não foi obedecido o estabelecido no edital no seu item "5.3.1. No site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) apresentar a marca dos itens de cada um dos lotes da seguinte forma: 1-XXXXXX;2-XXXXXX;3-XXXXXX,4-XXXXXX" do edital.

Sendo assim, razão não assiste à licitante recorrente, pois estaríamos ferindo o princípio da impessoalidade e da isonomia, ao aceitar o prosseguimento da mesma na disputa, considerando a vinculação ao instrumento convocatório.

## **Do julgamento:**

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **HORIZONTE COMERCIO DE ARTIGOS EM GERAL, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leticia G. C. Paschoalino

*Pregoeira*

Fernando J. A. Campos

*Autoridade Competente*

Hicaro L. Alonso

*Membro*